

Câmara Municipal Pva do Leste - MT

Finº	Rub
251	(m)

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 043/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

Objeto: Tomada de Preços, tipo “Menor Preço Global”, empreitada por preço unitário, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de construção do novo Anexo da Câmara Municipal, fornecendo os materiais, mão de obra, equipamentos e tudo que se fizer necessário para a perfeita execução dos serviços, conforme Projeto, memorial Descritivo, Edital e seus Anexos.

Trata-se de apreciação do contido na Comunicação Interna nº 002/2022 – CL/LICITAÇÃO de fls. 250, da lavra da Sr^a. Presidente da Comissão de Licitação, que solicita parecer sobre o Processo Licitatório 005/2022, de Tomada de Preços nº 001/2022.

De início, cumpre mencionar que a necessidade de emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios está estampada no parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, conforme se lê:

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

252

m

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)

Superada, assim, a legitimidade desta Assessoria para a emissão do presente Parecer, passo a análise do mérito da solicitação, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento para realização de certame licitatório, na modalidade **Tomada de Preços**, para a Construção do Anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Preliminarmente, entendo que a contratação dos serviços descritos encontram respaldo legal na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II e amparado quanto ao valor da contratação, de acordo com o artigo 23, inciso I, alínea "b", alterado pelo Decreto nº 9.412/2018.

A modalidade adotada, Tomada de Preços, como mencionado acima, está descrita no artigo 22, da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, com a realização da formação da denominada fase interna do processo licitatório, tem-se até o momento o seguinte:

- 1 - Termo de Autuação, fls. 001;
- 2 - Termo de Autorização da Presidência, para abertura de Processo Licitatório, encartado às fls. 002;
- 3 - Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 003;
- 4 - Memoriais Descritivos, fls. 004/063;
- 5 - ART dos Projetos, fls. 064/067;
- 6 - Relatório Técnico de Sondagens Geotécnicas, fls. 068/099;
- 7 - Planilhas Orçamentárias, fls. 100/109;
- 8 - Projetos, fls. 110/164;
- 9 - Comunicação Interna – Comissão de Licitação, solicitando a elaboração do Edital do Certame, às fls. 165;
- 10 - Despacho da Sr^a Diretora Geral, sobre a solicitação acima, fls. 166;
- 11 - Demonstrativo de Disponibilidade de Dotação Orçamentária, fls. 167 e 167-A (atualizada);
- 12 - Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 168 (atualizada);
- 13 - Minuta do Edital de Licitação e seus Anexos, fls. 169/230;
- 14 - Minuta do Contrato (Anexo XIV) e Termo de Garantia (anexo XV), às fls. 231/248;
- 15 - Termo de Encerramento, fls. 249;
- 16 - Comunicação Interna nº 002/2022 – CL/LICITAÇÃO, às fls. 250.

Os modelos e minutas mais simplórios não carecem de maiores análises visto que, evidentemente, cumprem seu dever de informar e orientar, assim sendo, detenho minha análise à minuta do Edital de Licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. 254 | 300

A análise das cláusulas da minuta do Edital mostra-se importante na medida em que há determinação legal mínima de suas previsões, senão vejamos o que dispõe o artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efe-



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT

F: 255 (m)

tiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;



Câmara Municipal Pva do Leste

256 300

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Em detida análise, verifica-se que a Minuta do Edital em apreço cumpre com as exigências acima mencionadas.

Por fim, passo à análise do que dispõe a minuta do Contrato que acompanha o Edital, e seus requisitos necessários para o prosseguimento do contrato, e devem estar de acordo com o que dispõe o art. 55 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

257

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

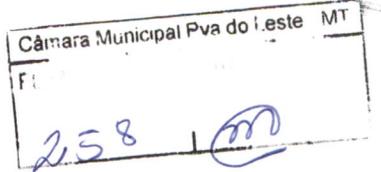
§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Com as observações realizadas na análise do Edital, o modelo de Contrato anexado cumpre com os requisitos elencados no art. 55 da Lei de Licitações, não merecendo reparos, ao meu entender.

Ademais, importante salientar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE



contidos nos autos.

Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Assim, **atendidas as prescrições legais**, a licitação em comento, na **modalidade de Tomada de Preços**, se enquadra com o objetivo final de que trata o edital, visto que os documentos acostados cumprem com os dispositivos legais pertinentes.

Nesse diapasão, com fundamento nas considerações exposta, opino **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do procedimento licitatório ora analisado.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 29 de março de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Primavera do Leste - MT	
FL.nº	Rub
670	8

PARECER JURÍDICO LFSO – 027/2022

EMENTA: RETIFICAÇÃO AO PARECER 026/2022, Solicitação de Revisão e Substituições, referente aos Contratos 004/2021 e 003/2022.

Trata-se de apreciação de solicitação feito pela contratada **AVANTE CONSTRUTORA (A. Z. Brito & Cia Ltda)** responsável pela execução da Obra Anexo à Câmara Municipal.

Verifica-se que a empresa requerente, protocolou 04 Ofícios no dia 17 de Novembro de 2022, junto a DA ROCHA ENGENHARIA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, empresa responsável pela elaboração dos projetos concernentes à execução da Obra, pleiteando as seguintes providências:

- 1) Solicitação de Revisão de Planilha Orçamentária
- 2) Pedido de Substituição de Produto Ofertado em Licitação (Luminárias)
- 3) Solicitação da 1ª Revisão de Projeto de Engenharia em fase de Projeto
- 4) Solicitação da 2ª Revisão de Projeto de Engenharia em fase de Projeto

A Requerente juntou as planilhas revistas, e os projetos revistos/modificados, contudo, cabe a empresa responsável pela elaboração inicial dos projetos, análise técnica quanto às solicitações requeridas.

Nesse sentido extrai-se do Contrato 004/2021, firmado com a empresa Da Rocha as seguintes responsabilidades quanto aos projetos:

"5.10. O desenvolvimento de todas as etapas do Projeto é de responsabilidade da Contratada, desde a consulta preliminar à aprovação final;

5.11. Os trabalhos deverão ser rigorosamente realizados em obediência às etapas de Projeto estabelecidas no item "Etapas do Projeto", de modo a evoluírem gradual e continuamente em direção aos objetivos estabelecidos pelo Contratante e reduzirem-se os riscos de perdas e refazimentos dos serviços;

Handwritten notes in Arabic script, including a signature and the name "Mandor Mazzuli Nairo".

Mandor Mazzuli Nairo
Presidente 2021/2022
CPF 357.044.701-49



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)

5.18. Serão de **responsabilidade dos autores dos Projetos a introdução das modificações** necessárias à sua aprovação;"

Quanto a possibilidade jurídica de alteração contratual, depreende-se da Lei de Licitação, – Lei 8.666/93 em seu artigo 65, § 1º os limites quanto a alteração dos contratos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras**, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em análise ao Contrato 003/2022, firmado com a empresa Avante, verifica-se igual limitação na cláusula 7.7; assim como na cláusula 12 ss, que dispõe sobre o regime de execução e das alterações.

Pois bem, no caso em comento, tratando-se de alteração contratual, deve-se obedecer às disposições legais, contratuais e editalícias.

De modo que, **opino favoravelmente**, desde que seja submetido previamente à análise técnica da empresa Da Rocha, seja atendida a limitação de 25% em caso de acréscimos, bem como, sejam formalizadas as alterações, dando-se publicidade aos respectivos atos.

Submeto, entretanto, ao Senhor Presidente a quem cabe decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de Dezembro de 2022.

LAÍSA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA
Assessora Jurídica – Portaria nº 021/2021
OAB/MT 18.588